



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 06 de abril de 2016.

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

PRESENTES: Procuradora-Geral do Estado: **Maria Aparecida Santos Gama da Silva**
Subprocuradora-Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Corregedor-Geral da Advocacia-
Geral do Estado: **Samuel Oliveira Alves**
Conselheira membro: **Maria Edilene Conrado**
Conselheiro membro: **José Paulo Leão Veloso Silva**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.000.01114/2016-1
ESPÉCIE: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA E TERMO INICIAL DE SEUS EFEITOS, À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR Nº 144/2014
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG E EVERTON DOS SANTOS
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

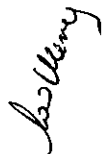
ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-145*.06.04.16.doc

Página 1 de 7

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), nos termos do voto da relatora, foi considerado como termo inicial para o pagamento do abono de permanência a data do requerimento administrativo de concessão do benefício pelo servidor, propondo a alteração do verbete 46 para que conste do mesmo, expressamente, a data de referência para o início do seu pagamento, nos seguintes termos: "46 - ABONO DE PERMANÊNCIA. I - O servidor público que preenche os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, faz jus à percepção do abono de permanência, a partir da data do requerimento administrativo em que manifesta a opção de permanecer em atividade e postula a concessão do abono de permanência ou implementação temporal das condições, o que por último ocorrer. II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas na biblioteca e no comitê pedagógico. III - Os servidores amparados pela Lei Complementar nº 144/2014 fazem jus ao Abono de Permanência quando integralizam os dois requisitos temporais fixados na Lei: o tempo de exercício total e o tempo de exercício em atividades de natureza estritamente policial. A comprovação de cumprimento de ambos os requisitos deve estar certificada em Planilha específica elaborada no órgão de origem do requerente, que deverá acostar a referida Planilha à Certidão de Tempo de Serviço emitida para instruir o processo





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

administrativo de concessão do direito e seus efeitos financeiros obedecerão o disposto no item I. Verbete alterado na 145ª R.O. de 06.04.2016, em apreciação do processo nº 010.000.01114/2016-1".

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.203.04367/2015-0
ESPÉCIE: DEFESA ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS E A APLICABILIDADE DO TETO CONSTITUCIONAL
INTERESSADO: HERÁCLITO GUIMARÃES ROLLEMBERG
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Após o voto da relatora, no sentido de manter e aprovar o parecer nº 6668/2015, julgando procedente a defesa administrativa apresentada, o Cons. José Paulo Veloso pediu vistas dos autos, ficando suspenso o presente julgamento.

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.000.01811/2016-7
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: CESSÃO DE SERVIDORA TITULAR DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA ADEMA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG E ROSA CRISTINA BRAVO
RELATOR: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

Após o voto do Cons. José Paulo Veloso, a Cons. Carla Costa abriu divergência, por entender pela inconstitucionalidade da norma, uma vez que fere preceito constitucional.

Após análise, por maioria (Cons. José Paulo Veloso, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi confirmado o parecer

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-145*.06.04.16.doc

Página 3 de 7

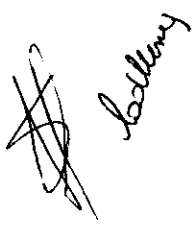
Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

dissenso nº 1212/2016, que entendeu pelo indeferimento do pleito, uma vez que as cessões dos policiais civis serão possíveis nas hipóteses dos arts. 57, da Lei nº 4.133/99 e 8º, da Lei nº 7.874/2014, sendo que nessa última hipótese o afastamento será admissível para exercício de função listada no art. 144 da Constituição Federal e, no caso concreto, não há qualquer elemento capaz de induzir à compreensão de que o cargo ocupado pela servidora interessada envolva atividades vinculadas à segurança pública.

Vencida a Cons. Carla Costa por entender inconstitucional a restrição à cessão trazida pelas normas supramencionadas.

AUTOS DOS PROCESSOS:	015.000.16641/2014-6 015.000.06490/2012-7 (apenso)
ESPÉCIE:	PROPOSTA DE SÚMULA
ASSUNTO:	POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTES DA ABERTURA DO PROCESSO DISCIPLINAR - PROPOSTA DE NORMATIVO
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATORA:	MARIA EDILENE CONRADO

Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. José Paulo Veloso), nos termos do voto oral proferido pela relatora, foi aprovado o Parecer nº 1181/2016, que entende pela possibilidade jurídica de a Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo reconhecer a prescrição dos atos infracionais sujeitos à abertura de processo disciplinar, desde que o faça motivadamente, observando, em todo caso, a expiração do lapso temporal prescrita no art. 269, da Lei nº 2.148/1977, ficando aprovado o seguinte verbete: "63 -





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTES DA ABERTURA DO PROCESSO DISCIPLINAR. A Comissão de Inquérito e de Sindicância poderá, motivadamente e com a ratificação do Procurador do Estado coordenador da Comissão, propor à autoridade superior o arquivamento do processo disciplinar, no caso de ocorrência de prescrição antes da data da sua instauração, ponderação que, não sendo homologada, implicará o retorno dos autos para prosseguimento da apuração, na forma da lei. Verbete editado em apreciação dos processos de nº 015.000.16641/2014-6 e 015.000.06490/2012-7, Parecer nº 1181/2016, Ata da 145ª R.O. de 06.04.2016".

AUTOS DOS PROCESSOS: 014.000.05125/2014-4
014.000.05123/2014-5
019.000.00027/2015-1
ESPÉCIE: RECONSIDERAÇÃO DE PARECER
ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL SOBRE
GRATIFICAÇÃO DE CONVÊNIO
INTERESSADOS: GICENALDA MENESES DOS SANTOS, ELOIZA
MONTEIRO DA SILVA E HERÁCLITO LUIZ
VIEIRA BARRETO
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo Veloso), nos termos do voto do relator, foi aprovado parcialmente o Parecer nº 1855/2015, com o adendo do Despacho Motivado nº 1879/2015, o Parecer nº 1526/2015 e o de nº 869/2016, que opinaram pelo indeferimento dos pedidos de indenização proporcional de gratificação natalina, por absoluta ausência de respaldo legal nos termos da

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-145ª-06.04.16.doc

Página 5 de 7

fundamentação acima exposta, divergindo dos pareceres supramencionados somente quanto à recomendação de abertura de procedimento administrativo próprio a apurar os valores pagos indevidamente aos interessados, percebido a título de primeira parcela da gratificação natalina do citado convênio e devolução do valor excedente percebido pelos servidores por entender que não há que se falar em abertura de processo administrativo para apurar a devolução do valor recebido a maior, em virtude desse recebimento ter-se dado de boa-fé pelos servidores.

Também à unanimidade, o Conselho deferiu a alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a inclusão do seguinte artigo:

Art. 21-A. Caberá pedido de reconsideração em face de parecer administrativo ou recurso de decisão proferida pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato, de forma fundamentada, com a indicação do objeto da irresignação e fundamentos para a reforma do parecer ou decisão.

§1º Caberá ao Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública indeferir monocraticamente os pedidos de reconsideração e os recursos que não atenderem aos requisitos determinados no "caput" deste artigo e outros constantes no ordenamento jurídico.

§2º Contra a decisão proferida pelo Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública caberá



Seabra





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

recurso para o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso será dirigido ao Presidente, que deverá distribuí-lo a um relator, a fim de que seja levado a julgamento pelo órgão colegiado.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Subprocuradora-Geral do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretário do Conselho Superior

MARIA EDILENE CONRADO
Membro

JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do Processo 015.000.01114/2016-1

Administrativo:

Origem Secretaria de Estado de
Planejamento, Orçamento e Gestão
Assunto: Abono de Permanência e Termo inicial
de seus efeitos
Relatoria: Carla de Oliveira Costa Meneses

ABONO PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO SERVIDOR DE PERMANECER EM ATIVIDADE APÓS PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA GERAL OU ESPECIAL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AO BENEFÍCIO CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ARTIGO 40, § 19 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO VERBETE 46 DO CONSUP.

A **Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão** solicita esclarecimento à Procuradoria-Geral do Estado sobre o termo inicial do pagamento do abono de permanência dos servidores titulares de direito à aposentadoria especial, prevista na Lei Complementar 144 de 15 de maio de 2014.

Ao receber o pedido de esclarecimento, a Presidenta do Conselho, em sede de juízo liminar, suspendeu o pagamento do retroativo da referida vantagem, operacionalizando, no caso concreto, em relação aos processos em andamento, a implementação do benefício e resguardando-se o cálculo do retroativo e



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

pagamento para quando firmada a orientação sobre o tema no presente feito.

Eis, em síntese, o relato do tema sob apreciação do órgão colegiado.

O Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe lavrou, recentemente, entendimento quanto ao cabimento de abono de permanência aos servidores titulares de aposentadoria especial do funcionário policial, regulamentada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, alterando o verbete 46, que passou a ter a seguinte redação:

"46 - ABONO DE PERMANÊNCIA.

I - Implementadas as condições para concessão da aposentadoria integral, o servidor público que permanece em atividade faz jus à percepção do abono de permanência.

II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas na biblioteca e no comitê pedagógico.

III - Os servidores amparados pela Lei Complementar nº 144/2014 fazem jus ao Abono de Permanência quando integralizam os dois requisitos temporais fixados na Lei: o tempo de exercício total e o tempo de exercício em atividades de natureza estritamente policial. A comprovação de cumprimento de ambos os requisitos deve estar certificada em Planilha específica elaborada no órgão de origem do requerente, que deverá acostar a referida Planilha à Certidão de Tempo de Serviço emitida para instruir o processo administrativo de concessão do direito.

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Indaga a SEPLAG quanto ao termo inicial do pagamento do abono de permanência para fins de cálculo do retroativo, que, no meu entender, não se restringe aos servidores policiais, pois, nesse tema, não há distinção entre os servidores beneficiados com a aposentadoria especial e os demais que implementam as condições para aposentadoria voluntária.

Centra-se, portanto, o pedido de esclarecimento quanto ao termo inicial do pagamento do retroativo do abono de permanência, considerando que a implementação dos requisitos da aposentadoria voluntária, especial ou não, ocorre em uma data enquanto que tanto o requerimento do servidor como o deferimento do pedido, materialmente, ocorrem em outra.

O abono de permanência constitui benefício previsto na Constituição da República, no parágrafo 19 do artigo 40, que tem a seguinte redação:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....
.....
§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”

A norma constitucional acima transcrita consagra, nitidamente, dois requisitos nítidos para concessão do abono de permanência: a) preenchimento dos requisitos de aposentadoria voluntária, especial ou não; e b) opção de permanecer em atividade, configurando-se, em relação a esse último, elemento subjetivo consistente na vontade do servidor.

O segundo requisito, referente à opção de permanecer em atividade, no meu entender, somente se perfaz quando o servidor requer, administrativamente, a concessão do abono de permanência, consciente da presença dos requisitos para aposentadoria, formando-se, sem vício ou risco de dúvida, a sua opção de permanecer em atividade.

Entender possível a inferência dessa opção a partir da simples permanência do servidor após completados os requisitos da aposentadoria implicaria presumir o dever da Administração Pública promover, de ofício, o pagamento do abono até para o servidor que tem a intenção de aposentar, mas que somente externa sua intenção tempos depois da data de preenchimento dos pressupostos da aposentadoria voluntária, desvirtuando a finalidade e sentido do próprio instituto constitucional e gerando incerteza e insegurança na administração de pessoal.

O requerimento que traduz, de forma expressa, a opção prevista constitucionalmente, sem sombra de dúvidas, constitui fato constitutivo do direito ao abono de permanência, motivo pelo qual entendo que somente a partir da referida data, haveria



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

obrigatoriamente, não havendo como se exigir controle estatal automático sobre o direito subjetivo do servidor.

- O requerimento administrativo de concessão de aposentadoria voluntária integral, tão logo se preencham os seus requisitos, é incompatível com o instituto, o qual exige um compromisso do servidor para com a Administração.

TJ-RN - AC: 64311 RN 2010.006431-1, Relator: Des. Amílcar Maia, Data de Julgamento: 20/01/2011, 1ª Câmara Cível.

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTO ENTRE AS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INCIDENTE SUSCITADO.

(TJ-PR - AC: 7564109 PR 0756410-9, Relator: Dulce Maria Cecconi, Data de Julgamento: 12/04/2011, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 616)

Sobre o tema, inclusive, a Procuradoria Especial do Contencioso Cível se pronunciou, em sede de Recurso Extraordinário da lavra do procurador Flávio Medrado, nos seguintes termos:

" Assim, à incidência do artigo 40, parágrafo 19, da Carta Magna, afigura-se necessário que o servidor público OPTE pela permanência em atividade, realizando um dos elementos fáticos necessários à incidência da *norma constitucional de eficácia plena* que disciplina o gozo do abono de permanência.

Referida exegese, sobre decorrer logicamente do texto em que vazado o artigo 40, parágrafo 19, da Constituição Federal, é a **única** a permitir que o Estado-Administração,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

direito ao pagamento.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - ABONO DE PERMANÊNCIA - ART. 40, § 19 DA CR/88 - NECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO SERVIDOR - CONCESSÃO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA REFORMADA. - O termo inicial do pagamento do abono permanência, de que trata a EC 41/03, é a data em que o servidor, que preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária, formulou pedido administrativo, manifestando sua vontade de permanecer no exercício das funções relativas ao cargo público.

TJ-MG - AC: 10480110019811001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. MAGISTÉRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ADVINDOS COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCOMPATIBILIDADE COM O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. - De acordo com o artigo 40, § 19, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, fazem jus à percepção do abono de permanência os servidores públicos que completem os requisitos para a aposentadoria integral e que optem por permanecer no serviço até que sejam aposentados compulsoriamente. - A concessão do chamado abono de permanência caracteriza o direito formativo, hipótese em que a Administração tem que ser provocada

laelling



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

tomando conhecimento da intenção de permanência do servidor, possa pagar-lhe o abono correspondente ***sem incorrer em mora.***

Este é, sem dúvida, um direito que assiste ao Ente Público, ao qual não se pode, ***razoavelmente,*** impor o ônus de manter banco de dados acerca dos servidores que estão com tempo para se aposentar e, ato contínuo, questioná-los, um a um, a respeito do exercício da opção de permanência! "

E mais adiante:

" A opção pela permanência em atividade não pode se resolver, assim, de forma presumida ou tácita, decorrendo, *sic et simpliciter*, da própria situação de persistência na atividade laborativa.

A relação estatutária impõe preceitos de boa-fé entre o servidor e a Administração Pública, à qual não se dará a oportunidade de pagar, em dia, à mingua de manifestação expressa pela opção, o abono devido."

Dessa forma, voto no sentido de considerar como termo inicial para o pagamento do abono de permanência a data do requerimento administrativo de concessão do benefício pelo servidor, propondo a alteração do verbete 46 para que conste do mesmo, expressamente, a data de referência para o início do seu pagamento, nos seguintes termos:

"46 - ABONO DE PERMANÊNCIA.

I - O servidor público que preenche os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, faz jus à percepção do abono de permanência, a partir da

Boillat



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

data do requerimento administrativo em que manifesta a opção de permanecer em atividade e postula a concessão do abono de permanência ou implementação temporal das condições, o que por último ocorrer.

II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas na biblioteca e no comitê pedagógico.

III - Os servidores amparados pela Lei Complementar nº 144/2014 fazem jus ao Abono de Permanência quando integralizam os dois requisitos temporais fixados na Lei: o tempo de exercício total e o tempo de exercício em atividades de natureza estritamente policial. A comprovação de cumprimento de ambos os requisitos deve estar certificada em Planilha específica elaborada no órgão de origem do requerente, que deverá acostar a referida Planilha à Certidão de Tempo de Serviço emitida para instruir o processo administrativo de concessão do direito e seus efeitos financeiros obedecerão o disposto no item I.

Verbete alterado na 145ª R.O. de 06.04.2016, em apreciação do processo nº 010.000.01114/2016-1.

É como voto,


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: CESSÃO DE AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA À
 ADEMA**

PROCESSO: 015.000.01811/2016-7

Cessão. Servidor de carreira policial civil. Possibilidade nas hipóteses taxativas dos arts. 57, da Lei 4133/99 e 8º, da Lei 7874/14. Leis especiais que não necessitam de complementação. Liberdade constitucional da autoridade nomeante não agredida.

1 - Sumário das questões postas

Versa o processo em análise sobre a possibilidade de cessão de "Agente de Polícia Judiciária", servidor do quadro da Segurança Pública, à ADEMA-Administração Estadual do Meio Ambiente, autarquia vinculada à Secretaria do Meio Ambiente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Diante de pedido concreto de cessão da servidora Rosa Cristina Bravo, formulado pela ADEMA e com a expressa anuência do sr. Secretário de Segurança Pública, a Secretaria de Planejamento suscitou manifestação deste Órgão quanto à viabilidade jurídica da movimentação.

O Procurador a quem originariamente distribuídos os autos do processo opinou pela possibilidade da cessão, condicionada, não obstante, à ocupação de cargo em comissão/função de confiança e da transferência da responsabilidade de pagamento à cessionária, sob o fundamento de aplicação subsidiária, aos integrantes das carreiras policiais, das regras dispostas no estatuto dos servidores públicos civis, notadamente, para o caso, daquelas que subordinam os profissionais da educação.

O opinamento foi submetido ao exmo. Procurador Chefe que, discordando da aplicação da norma geral ao caso, uma vez existente outras, específicas, tratando da matéria, manifestou-se pelo indeferimento, sustentando que a cessão limita-se às hipóteses previstas expressa e diretamente na Lei 4.133/1999 e expressa e indiretamente na congênere 7.784/2014.

Em vista da repercussão do tema, remeteram-se os autos a este Conselho, sendo-me distribuídos por sorteio.

É, em apertada síntese, o relatório.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

2 - Considerações iniciais - cargos de livre exoneração e nomeação - compatibilidade das regras que vedam a ocupação de cargos/funções com a Constituição - sentido da expressão - art. 37, II da CRFB

Em maior ou menor medida, as questões relativas à ocupação dos cargos em comissão/funções de confiança passam pelo sentido da expressão constitucional “de livre nomeação e exoneração”, donde a oportunidade de se principiar a análise esclarecendo o art. 37, II, parte final, da CRFB.

A regra, na Administração Pública, é a prévia aprovação em concurso público para a ocupação de cargos, sendo excepcionais e taxativas as autorizações para nomeações de não aprovados.

A exegese da referida expressão, livre nomeação, constante do art. 37, II, parte final, indica, unicamente, a possibilidade de nomeação sem concurso público, nada mais, apesar de sua literalidade. Com efeito, foi posta no mesmo inciso do art. 37, na parte final, como exceção à regra que, no texto, antecedeu-a.

Não possui, pois, o significado de nomeação discricionária no mais alto grau, proibitiva da mínima restrição, chegando-se a essa conclusão não apenas pela análise completa do dispositivo e contexto em que inserida como dos princípios constitucionais subordinantes da atuação pública, notadamente os da eficiência, moralidade e



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

impessoalidade, embora seja obrigatório reconhecer uma grande atenuação quanto a este último.

Assim, restrições impessoais à nomeação, sejam a formação em um determinado nível, limitação da escolha a um universo selecionado por determinado Órgão, tempo de experiência, ausência de vínculos parentais, etc., não maculam a liberdade constitucional.

No caso concreto, sob uma perspectiva ligeiramente diversa, a proibição de afastamento sequer limita, juridicamente, a escolha, podendo recair sobre o agente de polícia. A restrição é no sentido contrário, limitando o agente à ocupação e exercício do cargo.

É dizer, se nomeado para cargo que, por limitação legal, não possa ocupar, caber-lhe-á optar por um ou outro, talvez por uma licença particular, mas, como dito, a possibilidade jurídica de nomeação permanece plena, dependendo a posse, como sempre, da vontade do nomeado.

Assim, considero constitucionais as restrições legais à ocupação de cargo em comissão/função de confiança.

3 - Norma especial regulando a matéria - aplicação de norma geral que implicaria colidência - rol taxativo

Vigentes normas gerais e especiais, subordinantes de um fato ou categoria, as primeiras se aplicam apenas em caráter subsidiário e quando não confrontarem as últimas.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Pois bem, a lei 4.133/99 trouxe regra específica e taxativa para a afastamento de servidores das carreiras policiais, enumerando duas únicas hipóteses.

Posteriormente, a Lei 7.784/2014, embora sem alterar expressamente o dispositivo referido, ampliou essa possibilidade, ao reconhecer como tempo de serviço efetivo aquele exercido em cargo em comissão ou entidade de classe.

Portanto, diante da existência de norma regulando a matéria, injustificável a invocação de outra, genérica, não apenas flexível com a cessão mas, sobretudo, inspirada por fundamentos diversos.

As restrições são peculiares a carreiras de Estado, em vista da importância que o seu exercício representa à coletividade, justificando-as, destarte, sem caracterizar ofensa à isonomia.

Que justo motivo se apresentaria para que um agente de polícia judiciária desfalca-se a equipe policial de que faz parte, sem a possibilidade de substituição, já que o cargo permaneceria ocupado ? A resposta foi dada pelas normas indicadas acima.

Creio que a regra valoriza a função e a carreira, militando em favor da segurança pública, um dos mas críticos problemas da atualidade.

Finalmente, concordo inteiramente como o parecerista chefe, ao invocar a ausência de qualquer elemento capaz de induzir à compreensão de que o cargo ocupado pela servidora interessada



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

envolva atividades vinculadas à segurança pública, só daí decorrendo a impossibilidade, para o caso, de deferimento.

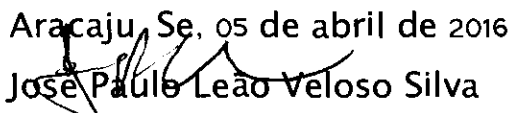
Se, por um lado, parece-me pouco recomendável o parecer condicionado, por abrir margem ao seu descumprimento, a decisão final, do Secretário, **JAMAIS PODERÁ CONDICIONAR-SE A QUALQUER FATO.**

Naquele momento, ou estão presentes os requisitos autorizadores ou o pedido não pode ser deferido.

Assim, as cessões dos policiais civis serão possíveis nas hipóteses dos arts. 57, da Lei 4.133/99 e 8º da Lei 7.874/2014. Nessa última hipótese, o afastamento será admissível para exercício de função listada no art. 144 da Constituição.

4 - Conclusão

Diante do exposto, voto pela confirmação do parecer dissenso.

Aracaju, Se, 05 de abril de 2016

José Paulo Leão Veloso Silva
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 014.000.05125/2014-4; 014.000.05123/2014-5 e
019.000.00027/2015-1

ASSUNTO: Indenização de férias e gratificação natalina -
Reconsideração dos pareceres ns. 1855/2015, 1666/2015 e
869/2016

INTERESSADOS: Gicenalda Meneses dos Santos
Eloiza Monteiro da Silva
Heráclito Luiz Vieira Barreto

Conclusão: Indeferimento dos pedidos de revisão

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME
JURÍDICO. GRATIFICAÇÃO NATALINA.
PLEITO DE INDENIZAÇÃO DA
PROPORCIONALIDADE DA VERBA,
TOMANDO-SE COMO BASE DE CÁLCULO
PARCELA DE REMUNERAÇÃO PERCEBIDA
EM PARTE DO ANO CIVIL.
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. BASE DE
CÁLCULO REGIDA PELO ART. 1º DA LEI
2.661/88. GRATIFICAÇÃO NATALINA
CORRESPONDE AO VALOR PAGO AOS
SERVIDORES NO MÊS DE DEZEMBRO DE
CADA ANO. PRESERVAÇÃO DA PERCEPÇÃO
DE BOA-FÉ. MANUTENÇÃO PARCIAL DOS
PARECERES NS 1855/2015, 1526/2015
E 869/2016. DEFERIMENTO PARCIAL DO
PEDIDO DE REVISÃO. SUGESTÃO DE
ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO PARA REGULAMENTAÇÃO DOS
PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DE
PARECER E RECURSO EM FACE DE
DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Foram instaurados os processos administrativos
ns° 014.000.05125/2014-4, 014.000.05123/2014-5 e



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

019.000.00027/2015-1, com vistas a requerer a revisão dos pareceres de nsº 1855/2015, 1526/2015 e 869/2016, respectivamente, que indeferiram o pleito de indenização proporcional de gratificação natalina.

Os requerentes participaram do convênio de Cooperação Técnica nº 012/2012 celebrado por SEDURB/SEPLAG/SEDETEC/CODISE, que fora encerrado em novembro de 2014.

Ocorre que o pagamento da referida verba deixou de ser retribuído aos servidores interessados em razão do fim da vigência do convênio que garantia o seu pagamento, e, por conseguinte, resultou em redução da segunda parcela de gratificação natalina, o que causou a irresignação dos interessados e pedido de pagamento proporcional aos meses que receberam remuneração superior.

Desse modo, concluiu os pareceres pelo indeferimento dos pedidos, em virtude da base de cálculo do 13º salário corresponder ao valor devido pelo Estado de Sergipe aos servidores no mês de dezembro de cada ano, nos termos da legislação regente, não se admitindo a indenização proporcional da verba.

Inconformados, os requerentes pleitearam a revisão dos pareceres, cujo entendimento foi mantido pela parecerista originária e sendo, assim, os processos encaminhados à apreciação por este Conselho Superior.

Eis, o sucinto relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - Fundamentação

Trata-se, em síntese, de requerimento, formulado pelos servidores interessados para percepção de indenização de gratificação natalina proporcional.

Os requerentes dos processos de ns. 014.000.05123/2014-5 e 014.000.05125/2014-4 receberam gratificação decorrente de participação no convênio de Cooperação Técnica 012/2012 celebrado entre a SEDURB e CODISE no período **de janeiro a novembro de 2014**, de modo que não houve qualquer pagamento pertinente a referida rubrica no mês de dezembro do ano supramencionado.

Já o interessado dos autos de nº 019.000.00027/2015-1 recebeu gratificação decorrente de participação no mesmo convênio de Cooperação Técnica nº 012/2012, no período **de abril a novembro de 2014**, fls. 14 dos autos.

Em que pese o Estatuto do Servidor Público Civil - Lei 2.148/77 versar acerca da gratificação natalina, a análise da referida verba deve observar o mandamento do art. 208, o qual determina que as pretensões sobre gratificação natalina e férias deverão ser analisadas com supedâneo na Lei Complementar nº 16/94, até ser reformado o atual Estatuto do Servidor Público Estadual.

Nesse toar, o §3º do art. 53 do Estatuto do Magistério, em relação à gratificação natalina assim dispõe:

Art. 53 - *O funcionário do Magistério fará jus a Gratificação Natalina, correspondente ao 1º 3º*



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

(décimo terceiro) Salário, de acordo com a legislação estadual pertinente.

§ 1º - A Gratificação Natalina ser paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias ser considerada como mês integral.

§ 3º - O funcionário do Magistério que for exonerado perceber sua Gratificação Natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

§ 4º - A Gratificação Natalina não ser considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

A "legislação pertinente" citada no caput do dispositivo supra, refere-se à Lei nº 2.661/88, que ao disciplinar o instituto do 13º salário assim esclarece:

Art. 1º - Será concedida a Gratificação Natalina a todos os funcionários ou servidores estatutários ocupantes de cargos de provimento efetivo e/ou em comissão de natureza especial, dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, e do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. Independentemente da remuneração normal a que o funcionário ou servidor fizer jus, a **Gratificação Natalina deverá ser concedida no mês de dezembro de cada ano**, podendo, no entanto, por ato dos respectivos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual, ser paga em duas parcelas, sendo a primeira de acordo com o aniversário do funcionário ou servidor, em valor proporcional ao mês ou meses trabalhados, pagando-



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

se a segunda, porém, no mês de dezembro, de modo a completar o valor integral da gratificação devida.

Art. 2º - O valor da gratificação Natalina será igual à remuneração integral percebida pelo funcionário ou servidor estatutário no mês de dezembro do correspondente ano, respeitado o valor da remuneração integral que se refira especialmente ao mesmo mês.

Compulsa-se dos autos em questão, que os requerentes receberam, no exercício de 2014, a primeira parcela da gratificação natalina, conforme segue:

- Autos nº 014.000.05125/2014-4 - Gicenalda Meneses dos Santos - primeira parcela em **abril/2014;**
- Autos nº 014.000.05123/2014-5 - Eloíza Monteiro da Silva - primeira parcela em **fevereiro/2014;**
- Autos nº 019.000.00027/2015-1 - Heráclito Luiz Vieira Barreto - primeira parcela em **março/2014.**

Inferre-se da Lei Estadual nº 2.661/88 que a base de cálculo da gratificação natalina possui como parâmetro, **o valor dos vencimentos do servidor no mês de dezembro de cada ano, quando será paga a segunda parcela da verba.**

O entendimento supra restou consolidado através do Parecer nº 2431/2012, consubstanciado nos arts. 1º e 2º da Lei 2.661/88. Sustenta-se no referido Parecer que o cálculo dessa verba é feito aplicando-se o índice de 100% (cem por



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

cento) a tudo que integrar a remuneração correspondente a esse mesmo mês.

Ademais, este Conselho Superior, através do verbete de nº 29 também atribuiu ao mês de dezembro o parâmetro para calcular o décimo terceiro salário dos servidores estaduais destituídos do cargo em comissão exercido, em caso de exoneração, em consonância ao ordenamento jurídico vigente, conforme segue:

29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO.

[...]

IV - A destituição da titularidade do cargo em comissão exercido por servidor titular de cargo efetivo não enseja o pagamento de indenização de gratificação natalina em relação à remuneração do cargo comissionado, devendo esta verba ser regularmente paga no mês de dezembro de cada ano com base nos vencimentos desse mesmo mês, devendo o gozo das férias ocorrer no vínculo efetivo.

Com efeito, os dispositivos legais destacados no presente voto são cristalinos e auto-explicativos. Por conseguinte, a indenização pretendida pelos requerentes não encontram escopo legal para ser deferida, uma vez que resta prejudicada a proporcionalidade pleiteada sobre uma verba que não integrava os vencimentos dos servidores no mês de dezembro/2014.

Ao reverso, referente fato enseja o abatimento dos valores recebidos a mais, independentemente da abertura de de processo administrativo para tal fim, quando do pagamento da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

segunda parcela da gratificação natalina, tendo em vista o término do convênio ter ocorrido anteriormente ao mês de dezembro. Trata-se, portanto, de mero cálculo para pagamento do valor remanescente.

Há de se ressaltar, portanto, que **o referido abatimento deverá se dar de forma automática quando do pagamento da segunda parcela da gratificação natalina.** Já tendo, entretanto, havido o referido pagamento, **e nesse ponto divirjo dos pareceres exarados,** não há que se falar em abertura de processo administrativo específico para apurar a referida diferença e efetuar o desconto, uma vez que, nesse caso, houve falha da administração ao efetuar o pagamento a maior, sem o abatimento devido, mas sem que tenha havido sequer indício de má-fé do servidor ao recebê-lo, uma vez que quando do recebimento da primeira parcela ainda participava do convênio.

Nessa linha de entendimento, o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, em sua 144ª Reunião Ordinária, ocorrida em 09 de março de 2016, manifestou-se em matéria semelhante quando da apreciação dos autos de nº 015.000.10165/2015-5, conforme segue:

"O Cons. José Paulo Veloso ponderou que a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto à abertura de procedimento administrativo apenas quando se vislumbra indício, ainda que mínimo, de má-fé. Dessa forma, lavrou voto oral o Cons. José Paulo Veloso, nos seguintes termos: "Considerando que a boa-fé se presume, na ausência de indícios, ainda que mínimos, de postura maliciosa, seria injustificável a abertura de procedimento



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

administrativo tendente a apurar as circunstâncias em que recebida a vantagem pecuniária.

...

Após análise, por maioria (Cons. José Paulo Veloso, Cons. Aparecida Gama e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto oral do Cons. José Paulo Veloso, foi deliberada a abertura de processo administrativo disciplinar nos casos em geral somente quando houver indício de má-fé."

Diante do exposto, embora seja indevido o pagamento proporcional da gratificação natalina, conforme requerido, já tendo sido paga a segunda parcela da gratificação natalina do ano de 2014, não há que se falar em abertura de processo administrativo para apurar a devolução do valor recebido a maior, em virtude desse recebimento ter-se dado de boa-fé pelos servidores.

Por fim, compulsa-se dos autos que o recurso interposto pelos interessados a este órgão colegiado se resumiu à declaração de ciente e mero pedido de revisão. Desse modo, sugiro a alteração do regimento interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para que os recursos administrativos interpostos e, por conseguinte, encaminhados ao presente órgão, sejam consubstanciados, indicando o objeto da irresignação e os fundamentos para reforma do parecer administrativo ou decisão proferida.

O recurso é remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial/administrativa que se impugna. Nesse sentido, ele possui como escopo o princípio da dialeticidade, o qual



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

determina que todos os recursos devem ser fundamentados, inclusive para embasar a nova decisão, em caso de reforma. Para tanto, seguem jurisprudências sobre a referida temática:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. **AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - *Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.* II - Na hipótese em exame, o decisum agravado negou seguimento ao recurso especial entendendo pela falta de prequestionamento dos arts. 74, § 2º, da CLT e 125 do Novo Código Civil e pela incidência da Súmula nº 07/STJ em razão da impossibilidade do reexame de fatos e provas para se refutar os seguintes argumentos explicitados pela Corte a quo: a responsabilização da empresa-recorrente ante o descumprimento do intervalo obrigatório de seus empregados e a correta especificação do valor da multa no auto de infração. III - Contudo, em sede de agravo regimental, a agravante limita-se a repetir as razões desenvolvidas no recurso especial, explicitando que é necessária a presença do empregado no local de ponto, para a anotação da entrada e da saída dele, que os empregados efetivaram incorretamente a marcação do ponto e que não houve a indicação do valor da multa no auto de infração. IV - Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no REsp: 842238 RJ 2006/0086946-7, Relator:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento:
12/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de
Publicação: <!-- DTPB: 20061005
 --> DJ
05/10/2006 p. 272)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PLEITO SUBSIDIÁRIO
DESPROVIDO DE QUALQUER DIALETICIDADE,
INVIABILIZANDO MANIFESTAÇÃO COLEGIADA. Em respeito
ao princípio da dialeticidade, os recursos devem
ser fundamentados. É necessária a impugnação
específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na
hipótese, a agravante deixou de infirmar os
fundamentos da decisão agravada, atraindo a
aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.
(AgREsp nº 859.903/RS. Rel. Min. Francisco Falcão.
1ª Turma. Julgado em 21/09/2006). DECISÃO RECORRIDA
DOTADA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA -
INTENTO INFRINGENTE QUE VAI DE ENCONTRO AO
INSTITUTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A preclusão
indica perda da faculdade processual, pelo seu não
uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei
(preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la
exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela
prática de ato incompatível com aquele que se
pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)
(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade.
Código de processo civil comentado e legislação
extravagante. 7. ed. São Paulo: Revista dos
Tribunais, 2003. p. 809). INEXISTÊNCIA DE
OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DOS
REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS
REJEITADOS. A estreita via dos embargos
declaratórios não se compraz com o equivocado
intuito de se querer, com fins infringentes,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

rediscutir matérias em pontos cujo aresto não acolheu teses defendidas pela embargante, tanto mais porque ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (ED em Ap. Cív. , Quarta Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 27/03/09). Somente quando demonstrado existir omissão, contradição ou obscuridade é que se tem admitido o prequestionamento por meio de embargos de declaração (ED em Agravo no AI , Câmara Civil Especial, Rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. 10/12/07).

Assim, a apresentação dos pontos de reforma e a fundamentação são inerentes à própria natureza jurídica do instituto.

Pelo exposto sugiro a seguinte alteração no Regimento deste Conselho Superior:

Art. 21-A. Caberá pedido de reconsideração em face de parecer administrativo ou recurso de decisão proferida pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato, de forma fundamentada, com a indicação do objeto da irresignação e fundamentos para a reforma do parecer ou decisão.

§1º Caberá ao Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública indeferir monocraticamente os pedidos de reconsideração e os recursos que não atenderem aos requisitos determinados no "caput" deste artigo e outros constantes no ordenamento jurídico.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

§2º Contra a decisão proferida pelo Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública caberá recurso para o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso será dirigido ao Presidente, que deverá distribuí-lo a um relator, a fim de que seja levado a julgamento pelo órgão colegiado.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, **VOTO no sentido de APROVAR parcialmente** o Parecer nº 1855/2015, com o adendo do Despacho Motivado nº 1879/2015, o Parecer nº 1526/2015 e o de nº 869/2016, que opinaram pelo indeferimento dos pedidos de indenização proporcional de gratificação natalina, por absoluta ausência de respaldo legal nos termos da fundamentação acima exposta. Divirjo dos pareceres supramencionados somente quanto à recomendação de abertura de procedimento administrativo próprio a apurar os valores pagos indevidamente aos interessados, percebido a título de primeira parcela da gratificação natalina do citado convênio e devolução do valor excedente percebido pelos servidores por entender este relator que não há que se falar em abertura de processo administrativo para apurar a devolução do valor recebido a maior, em virtude desse recebimento ter-se dado de boa-fé pelos servidores.

Ademais, **VOTO** pela seguinte alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 21-A. Caberá pedido de reconsideração em face de parecer administrativo ou recurso de decisão proferida pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato, de forma fundamentada, com a indicação do objeto da irresignação e fundamentos para a reforma do parecer ou decisão.

§1º Caberá ao Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública indeferir monocraticamente os pedidos de reconsideração e os recursos que não atenderem aos requisitos determinados no "caput" deste artigo e outros constantes no ordenamento jurídico.

§2º Contra a decisão proferida pelo Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública caberá recurso para o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso será dirigido ao Presidente, que deverá distribuí-lo a um relator, a fim de que seja levado a julgamento pelo órgão colegiado.

É como voto.

Aracaju, 10 de março de 2016.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 06 DE ABRIL DE 2016

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO N° 015.000.01114/2016-1

Interessados: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG e Everton dos Santos

Assunto: Abono de permanência e termo inicial de seus efeitos, à luz da Lei Complementar n° 144/2014

Espécie: Pedido de esclarecimento

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), nos termos do voto da relatora, foi considerado como termo inicial para o pagamento do abono de permanência a data do requerimento administrativo de concessão do benefício pelo servidor, propondo a alteração do verbete 46 para que conste do mesmo, expressamente, a data de referência para o início do seu pagamento, nos seguintes termos: "46 - ABONO DE PERMANÊNCIA. I - O servidor público que preenche os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, faz jus à percepção do abono de permanência, a partir da data do requerimento administrativo em que manifesta a opção de permanecer em atividade e postula a concessão do abono de permanência ou implementação temporal das condições, o que por último ocorrer. II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas na biblioteca e no comitê pedagógico. III - Os servidores amparados pela Lei Complementar n° 144/2014 fazem jus ao Abono de Permanência quando integralizam os dois requisitos temporais fixados na Lei: o tempo de exercício total e o tempo de exercício em atividades de natureza estritamente policial. A comprovação de cumprimento de ambos os requisitos deve estar certificada em Planilha específica elaborada no órgão de origem do requerente, que deverá acostar a referida Planilha à Certidão de Tempo de Serviço emitida para instruir o processo administrativo de concessão do direito e seus efeitos financeiros obedecerão o disposto no item I. Verbetes



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

alterado na 145ª R.O. de 06.04.2016, em apreciação do processo nº 010.000.01114/2016-1".

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.04367/2015-0

Interessada: Heráclito Guimarães Rollemberg

Assunto: Acumulação de benefícios e a aplicabilidade do teto constitucional

Espécie: Defesa administrativa

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Após o voto da relatora, no sentido de manter e aprovar o parecer nº 6668/2015, julgando procedente a defesa administrativa apresentada, o Cons. José Paulo Veloso pediu vistas dos autos, ficando suspenso o presente julgamento.

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.01811/2016-7

Interessados: Secretaria De Estado Do Planejamento, Orçamento E Gestão - SEPLAG E Rosa Cristina Bravo

Assunto: Cessão de servidora titular do cargo de agente de polícia judiciária para ADEMA

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relator: José Paulo Leão Veloso Silva

DECISÃO: "Após análise, por maioria (Cons. José Paulo Veloso, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, foi confirmado o parecer dissenso nº 1212/2016, que entendeu pelo indeferimento do pleito, uma vez que as cessões dos policiais civis serão possíveis nas hipóteses dos arts. 57, da Lei nº 4.133/99 e 8º, da Lei nº 7.874/2014, sendo que nessa última hipótese o afastamento será admissível para exercício de função listada no art. 144 da Constituição Federal e, no caso concreto, não há qualquer elemento capaz de induzir à compreensão de que o cargo ocupado pela servidora interessada envolva atividades vinculadas à segurança pública. Vencida a Cons. Carla Costa por entender inconstitucional a restrição à cessão trazida pelas normas supramencionadas."

AUTOS DOS PROCESSOS Nº 015.000.16641/2014-6

015.000.06490/2012-7 (apenso)

Interessada: Secretaria De Estado Do Planejamento, Orçamento E Gestão - SEPLAG

Assunto: Possibilidade de reconhecimento de prescrição antes da abertura do processo disciplinar - proposta de normativo

Espécie: Proposta de súmula

Relatora: Maria Edilene Conrado

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. José Paulo Veloso), nos termos do voto oral proferido pela relatora, foi aprovado o Parecer nº 1181/2016, que entende pela possibilidade



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

jurídica de a Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo reconhecer a prescrição dos atos infracionais sujeitos à abertura de processo disciplinar, desde que o faça motivadamente, observando, em todo caso, a expiração do lapso temporal prescrita no art. 269, da Lei nº 2.148/1977, ficando aprovado o seguinte verbete: "63 - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTES DA ABERTURA DO PROCESSO DISCIPLINAR. A Comissão de Inquérito e de Sindicância poderá, motivadamente e com a ratificação do Procurador do Estado coordenador da Comissão, propor à autoridade superior o arquivamento do processo disciplinar, no caso de ocorrência de prescrição antes da data da sua instauração, ponderação que, não sendo homologada, implicará o retorno dos autos para prosseguimento da apuração, na forma da lei. Verbetes editado em apreciação dos processos de nº 015.000.16641/2014-6 e 015.000.06490/2012-7, Parecer nº 1181/2016, Ata da 145ª R.O. de 06.04.2016".

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 014.000.05125/2014-4

Interessada: Gicenalda Meneses dos Santos

AUTOS DO PROCESSO Nº 014.000.05123/2014-5

Interessada: Eloiza Monteiro da Silva

AUTOS DO PROCESSO Nº 019.000.00027/2015-1

Interessado: Heráclito Luiz Vieira Barreto

Assunto: Gratificação Natalina Proporcional sobre Gratificação de Convênio

Espécie: Reconsideração de parecer

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo Veloso), nos termos do voto do relator, foi aprovado parcialmente o Parecer nº 1855/2015, com o adendo do Despacho Motivado nº 1879/2015, o Parecer nº 1526/2015 e o de nº 869/2016, que opinaram pelo indeferimento dos pedidos de indenização proporcional de gratificação natalina, por absoluta ausência de respaldo legal nos termos da fundamentação acima exposta, divergindo dos pareceres supramencionados somente quanto à recomendação de abertura de procedimento administrativo próprio a apurar os valores pagos indevidamente aos interessados, percebido a título de primeira parcela da gratificação natalina do citado convênio e devolução do valor excedente percebido pelos servidores por entender que não há que se falar em abertura de processo administrativo para apurar a devolução do valor recebido a maior, em virtude desse recebimento ter-se dado de boa-fé pelos servidores. Também à unanimidade, o Conselho deferiu a alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a inclusão do seguinte artigo:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 21-A. Caberá pedido de reconsideração em face de parecer administrativo ou recurso de decisão proferida pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato, de forma fundamentada, com a indicação do objeto da irresignação e fundamentos para a reforma do parecer ou decisão.

§1º Caberá ao Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública indeferir monocraticamente os pedidos de reconsideração e os recursos que não atenderem aos requisitos determinados no "caput" deste artigo e outros constantes no ordenamento jurídico.

§2º Contra a decisão proferida pelo Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública caberá recurso para o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso será dirigido ao Presidente, que deverá distribuí-lo a um relator, a fim de que seja levado a julgamento pelo órgão colegiado."

Em, 06 de abril de 2016.



Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado